

Portaria DETRAN Nº 151 DE 15/02/2021

Estabelece requisitos para o credenciamento de Instituições Financeiras ou Entidades Credoras - pessoas jurídicas - para operacionalizar junto à base de dados de veículo do Detran/TO as inserções, baixas ou cancelamentos dos gravames via sistema eletrônico de processamento e custódia de garantias, denominado Sistema Nacional de Gravames (SNG) e procedimentos para autorização de cancelamento de gravame.

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins - DETRAN/TO, no uso de suas atribuições legais, conforme o que consta no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Considerando que a Administração Pública tem como princípios a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o disposto no art. 37, da Constituição da República;

Considerando as determinações impostas pelo art. 22, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

Considerando a necessidade de implementar mecanismos que visem aumentar a segurança e eficiência das operações eletrônicas de comunicação de gravames;

Considerando o disposto na Resolução Contran nº 689 , de 27 de setembro de 2017, que Estabelece o Registro Nacional de Gravames - Renagrav e dispõe sobre o Registro de Contratos com cláusula de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos - CRV;

Considerando Acordo Operacional e de Cooperação Técnica entre Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins - Detran/TO e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - Fenaseg, assinado em 15 de janeiro de 2021, conforme extrato publicado no DOE nº 5769, em 20 de janeiro de 2021;

Considerando item 14.3.4 do Anexo IV da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2011 que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins , alterada pela Lei nº 3.619 , de 18 de dezembro de 2019.

Resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelece requisitos para o credenciamento de Instituições Financeiras ou Entidades Credoras - pessoas jurídicas - para operacionalizar junto à base de dados de veículo do Detran/TO as inserções, baixas ou cancelamentos dos gravames via sistema eletrônico de processamento e custódia de garantias, denominado Sistema Nacional de Gravames (SNG) e procedimentos para autorização de cancelamento de gravame.

Art. 2º Estabelecer a obrigatoriedade do proprietário dirigir-se imediatamente ao Detran/TO, após inclusão/alteração do gravame pelo agente financeiro, para solicitar novo CRV/CRLV, com averbação do gravame, atendendo o disposto no artigo 123, do Código de Trânsito Brasileiro e resolução 689, de 27 de setembro de 2017.

CAPÍTULO II - DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º Serão admitidos a participar deste credenciamento somente os Agentes Financeiros integrantes do Sistema Financeiro Brasileiro, especificamente no segmento de financiamento de veículos automotores.

Art. 4º O credenciamento disponibilizará o acesso ao banco de dados de cadastro de registro de veículos do Detran/TO aos agentes devidamente credenciados, com a finalidade de permitir que gravames sejam inseridos ou baixados, automaticamente, junto as suas bases de dados.

Art. 5º O credenciamento da instituição financeira ou entidade credora de que trata esta Portaria, terá validade de 5 (cinco) anos, devendo a credenciada, apresentar anualmente as certidões que tratam o art. 7º desta Portaria, bem como, quitar a taxa constante no item 14.3.4 do ANEXO IV, da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 3.619, de 18 de dezembro de 2019, sob pena de suspensão de suas atividades junto a este Órgão de Trânsito.

§ 1º A desistência por parte da instituição financeira ou entidade credora ou a suspensão/rescisão do termo por parte do Detran/TO não acarretará a devolução ao credenciado do valor estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º A Instituição Financeira ou Entidade Credora deve manter a documentação conforme art. 7º atualizada, podendo este Departamento Estadual de Trânsito solicitar, a qualquer momento, documentação pertinente.

Art. 6º As Instituições Financeiras ou Entidades Credoras, deverão encaminhar o requerimento e os documentos, a partir da data de publicação desta Portaria, via correio, e-mail ou protocolizados no setor de Protocolo do Detran/TO, destinado à Gerência de Credenciamento.

Parágrafo único. O Requerimento deve ser em papel timbrado, assinado pelo representante da instituição financeira, com endereço, telefone e e-mail do setor que será responsável por operar o sistema, se credenciado.

Art. 7º Os documentos que, obrigatoriamente, deverão acompanhar o requerimento de credenciamento são:

I - Ato Constitutivo ou Contrato Social atualizado (cópia autenticada em cartório);

II - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - Comprovante de regularidade para com as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal;

IV - Cópia do CPF e RG ou CNH do titular ou responsável pela Instituição Financeira ou Entidade Credora (cópia autenticada em cartório);

V - Procuração que estabelece poderes ao signatário do ofício e substabelecimento, quando for o caso, conforme art. 655, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro (cópia autenticada em cartório).

Art. 8º O Detran/TO, após análise da documentação apresentada pelas Instituições Financeiras ou Entidades Credoras e sua validação, procederá com a homologação no sistema e encaminhará, através de e-mail, boleto referente ao período de 12 meses.

§ 1º Após o pagamento e compensação da taxa de credenciamento, as Instituições Financeiras ou Entidades Credoras terão acesso para operacionalização do SNG com Detran/TO.

§ 2º O período que trata no caput começa a contar a partir da data de compensação da taxa anual de credenciamento no sistema.

Art. 9º Poderão pleitear a renovação do credenciamento as Instituições Financeiras ou Entidades Credoras que não tiverem sido descredenciadas por descumprimento a normas desta Portaria.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DA CREDENCIADA E PENALIDADES

Art. 10. São obrigações das Instituições Financeiras ou Entidades Credoras:

I - Agir com zelo, discrição e pontualidade nas inserções e/ou baixas dos gravames via Sistema Nacional de Gravames;

II - Responsabilizar-se pelo registro dos contratos que originaram os gravames junto ao órgão competente;

III - Dar pronto atendimento a requisições administrativas e judiciais, observando-se os respectivos prazos;

IV - Observar e manter sigilo e segurança sobre as informações recebidas e processadas, preservando a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como de quaisquer outros dados cuja publicidade seja restringida pela legislação vigente;

V - Responder consultas e atender convocações por parte do Detran/TO a respeito das matérias que envolvam a credenciada ou suas atividades objeto do credenciamento;

VI - Não terceirizar a atividade objeto-fim do credenciamento;

VII - Não praticar e/ou permitir que seus empregados e/ou prestadores de serviços pratiquem atos de improbidade contra a fé pública, contra o Patrimônio ou contra a Administração Pública ou Privada, previstos na Lei Federal nº 8.429/1992;

VIII - Comunicar ao Detran/TO, por escrito, quando verificar condições inadequadas ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita prestação da atividade credenciada.

Art. 11. São condições para suspensão ou descredenciamento das Instituições Financeiras ou Entidades Credoras:

I - Este órgão deliberar unilateralmente pela sua extinção;

II - Não for mais do interesse do credenciado prestar seus serviços;

III - Da constatação, por parte do Detran/TO, de gravames irregulares de responsabilidade do credenciado;

IV - O credenciado praticar atos comissivos ou omissivos que lesem o Detran/TO ou quaisquer de seus usuários;

V - O credenciado não mantiver atualizadas as condições de habilitação da presente Portaria;

VI - O credenciado não agir com pontualidade no processamento das inserções e/ou baixas dos gravames via Sistema Nacional de Gravames;

VII - Designar outras Instituições Financeiras ou Entidades Credoras para executar o serviço para o qual foi credenciado;

VIII - Constatado o comportamento contumaz do credenciado, a Presidência do Detran/-TO, poderá resolver pela rescisão, em caráter definitivo, da relação contratual com o agente financeiro.

CAPÍTULO V - DA EXTINÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 12. Extingue-se o credenciamento por:

I - Expirado o prazo de 12 meses sem atualização devida conforme art. 5º;

II - Não atendimento aos requisitos de funcionamento estabelecidos por esta Portaria e pela legislação vigente;

III - Anulação do credenciamento das Instituições Financeiras ou Entidades Credoras por vício insanável no processo de credenciamento ou renovação;

IV - Cassação do credenciamento das Instituições Financeiras ou Entidades Credoras por aplicação de penalidade;

V - Falência ou extinção das Instituições Financeiras ou Entidades Credoras;

VI - Fatos supervenientes que tornem inviável a execução da atividade;

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 13. O procedimento administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade da empresa credenciada por falta ou irregularidade praticada no exercício de suas atividades, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com suas atribuições junto a este Órgão de Trânsito.

Art. 14. A competência para instaurar o processo administrativo disciplinar é do Presidente do Detran/TO, podendo a seu critério delegá-la.

Art. 15. No ato de instauração do processo administrativo disciplinar deverá a autoridade competente designar comissão composta por três servidores estáveis, presidida por servidor efetivo com formação jurídica, para o processamento do feito, dando publicidade do ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 16. Publicado o ato de instauração, cabe ao Presidente da Comissão proceder à intimação dos interessados, que deverá conter:

I - identificação do intimado e nome da empresa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 1º A intimação observará a antecedência mínima de três dias quanto à data de comparecimento.

§ 2º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 3º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

§ 5º É válida a intimação realizada em consonância ao disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE Nº 02/2020/GABSEC.

Art. 17. O prazo para a realização do processo administrativo disciplinar é de 60 dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem ou a critério da autoridade superior.

Art. 18. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Art. 19. São inadmissíveis no processo administrativo disciplinar as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 20. O interessado poderá na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório.

§ 2º Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da comissão ou da autoridade julgadora, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 21. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações ou notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Art. 22. Os interessados serão intimados para prestar esclarecimentos ou da oitiva de testemunhas, com antecedência mínima de três dias, mencionando-se data, hora e local de realização do ato.

Art. 23. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se, apresentando suas alegações finais no prazo máximo de cinco dias.

Art. 24. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 25. Concluída a instrução de processo administrativo, a comissão deverá lavrar relatório indicando as peças principais dos autos, mencionando as provas em que se baseou para formar a sua convicção e conclusão quanto à procedência ou não do processo que deverá ser submetido à apreciação da autoridade julgadora.

Art. 26. A autoridade julgadora poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO VII - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 27. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Art. 28. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá expor os fundamentos do pedido de reexame.

Art. 29. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade julgadora poderá de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 30. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 31. A autoridade julgadora ao decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 32. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 33. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

Art. 34. Os prazos que dispõe este capítulo são contados em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 35. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES

Art. 36. As sanções, a serem aplicadas pela autoridade competente poderão ter natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, podendo a ensejar no descredenciamento da interessada sendo sempre assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 37. O Detran/TO poderá suspender cautelarmente, sem prévia manifestação do interessado, as atividades da credenciada, motivadamente, em caso de risco iminente, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.784/1999.

CAPÍTULO IX - DA INCLUSÃO, ALTERAÇÃO OU CANCELAMENTO DE GRAVAMES

Art. 38. Após inclusão/alteração do gravame pelas Instituições Financeiras ou Entidades Credoras, o proprietário deverá dirigir-se imediatamente ao Detran/TO para emissão da respectiva documentação do veículo (CRV/CRLV), com a averbação do gravame, atendendo à Deliberação nº 77/2009/CONTRAN, referendada pela Resolução Contran nº 689 de 27 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Após 30 (trinta) dias da inclusão/alteração do gravame pela Instituição Financeira ou Entidade Credora, este só poderá ser cancelado pelo agente financeiro com autorização do Detran/TO.

Art. 39. As Instituições Financeiras ou Entidades Credoras que desejam realizar o cancelamento, deverá solicitar autorização mediante apresentação de ofício devidamente assinado ou carimbado, juntamente com cópia da procuração que estabelece poderes ao signatário do ofício e substabelecimento, quando for o caso, conforme art. 655, da Lei nº 10.406, Código Civil Brasileiro.

§ 1º O ofício deve ser encaminhado à Gerência de SNG do Detran/TO via correio, e-mail ou protocolizados no setor de Protocolo;

§ 2º No ofício deverão constar os dados da Instituição Financeira ou Entidade Credora (nome e CPF do responsável, e-mail e telefone), os dados do veículo (placa, chassi, nº do contrato e o nome financiado) e a justificativa, conforme anexo desta Portaria;

§ 3º Após validação da documentação de solicitação de autorização de cancelamento do gravame, é enviado ao e-mail informado no ofício recebido, boleto da taxa referente ao veículo mencionado. Sendo após a consolidação do pagamento, a possível realização de cancelamento pelo agente financeiro.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Para o envio de quaisquer solicitações via correio oriunda desta Portaria, deve ser realizada com utilização de envelope fechado, para o endereço: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS -

DETRAN/TO, situado na Quadra 401 Norte - Av. NS-01 N, lotes 01 a 10, Conjunto 02, Palmas - TO, CEP: 77.001-670, constando na descrição número desta Portaria, Nome e CNPJ da Instituição Financeira ou Entidade Credora.

Art. 41. Para o envio de quaisquer solicitações via e-mail oriunda desta Portaria, a Instituição Financeira ou Entidade Credora deve possuir assinatura eletrônica, conforme disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e enviar para o e-mail: ger.credenciamento@detran.to.gov.br, o que tange a credenciamento ou sua renovação e dúvidas, suporte e cancelamento de operações para gravames.detrان@detran.to.gov.br.

Art. 42. Ao Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins - Detran/TO fica assegurado o direito de no interesse da Administração, revogar ou anular, a qualquer tempo, o presente processo de credenciamento.

Art. 43. Os casos omissos e as dúvidas serão resolvidos pela Presidência do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins - Detran/TO.

Art. 44. A autoridade final do processo de suspensão ou descredenciamento para os casos que foi constatada a irregularidade conforme incisos do art. 12 e referente ao prazo que perdurará, é o Presidente do Detran/TO.

Art. 45. Revoga-se a PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES/ASSEJUR/Nº 705/2015, de 9 de setembro de 2015, publicada no DOE nº 4.456 de 14 de setembro de 2015.

Art. 46. A presente Portaria poderá ser solicitado via e-mail através do endereço ger.credenciamento@detran.to.gov.br e gravames.detrان@detran.to.gov.br ou encontrada no site oficial do Detran/TO: <https://detran.to.gov.br/>.

Art. 47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO ALEX VIEIRA

Presidente do Detran/TO

ANEXO ÚNICO -

Lista de Justificativa e documentos necessários para solicitação de autorização de cancelamento de gravames após 30 dias de inclusão/alteração Para todos os casos elencados neste documento, o requerimento deve ter firma reconhecida por verdadeira ou autêntica, com cópia da procuração que estabelece poderes ao signatário do Requerimento da Instituição Financeira ou Entidade Credora, e substabelecimento, quando for o caso, conforme art. 655, da Lei nº 10.406, Código Civil Brasileiro.

I - Entrega Amigável a - Requerimento especificando claramente que se trata de uma entrega amigável, com todos os dados do veículo e do financiado;

b) Cópia do termo de entrega amigável com firma reconhecida por verdadeira ou autêntica de ambas as partes envolvidas;

c) Cópia do CRLVe e/ou Cópia do ATPV (Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em Meio Digital).

II - Busca e Apreensão a - Requerimento especificando claramente que se trata de uma busca e apreensão, com todos os dados do veículo e do financiado;

b) Cópia do mandado de busca e apreensão contendo os dados do veículo.

III - Gravame incluso para UF (TO) erroneamente a - Requerimento especificando claramente que se trata de erro de inclusão para a UF de Tocantins, quando o correto seria para outra UF;

b) Cópia do CRLVe e/ou Cópia do ATPV (Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em Meio Digital) ou cópia da nota fiscal de venda em caso de veículo 0 km;

c) Cópia do contrato que originou o financiamento, devidamente assinado pelas partes envolvidas.

IV - Acordo Judicial a - Requerimento especificando claramente que se trata de acordo judicial;

b) Cópia do acordo judicial.

V - Cancelamento ou desistência do contrato a - Requerimento especificando claramente que se trata de cancelamento ou desistência do contrato;

b) Cópia do CRLVe e/ou Cópia do ATPV (Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em Meio Digital) ou cópia da nota fiscal do veículo;

c) Declaração do financiado autorizando o Detran/TO liberar o cancelamento do gravame devido cancelamento ou desistência, com firma reconhecida por verdadeira ou autêntica;

d) Cópia do contrato que originou o financiamento, devidamente assinado pelas partes envolvidas.

VI - Determinação judicial (ação contra o agente financeiro)

a) Requerimento especificando claramente que se trata de determinação judicial;

b) Cópia da ordem judicial ou sentença onde conste os dados do veículo.

VII - Erro de digitação dos dados do veículo e/ou pessoa financiada a - Requerimento especificando claramente que se trata de erro de digitação dos dados do veículo e/ou da pessoa financiada;

b) Cópia do CRLVe e/ou Cópia do ATPV (Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em Meio Digital) ou cópia da nota fiscal do veículo;

c) Cópia do RG e CPF da Financiada;

d) Cópia do contrato que originou o financiamento, devidamente assinado pelas partes envolvidas.

VIII - Furto e Roubo a - Requerimento especificando claramente que se trata de veículo proveniente de furto/roubo, com todos os dados do veículo e do financiado;

b) Cópia do Boletim de Ocorrência Policial narrando o fato do furto/roubo do veículo;

c) Cópia do contrato que originou o financiamento, devidamente assinado pelas partes envolvidas.

IX - Gravame incluso no CNPJ da filial quando o correto é matriz ou vice-versa

- a) Requerimento especificando claramente que se trata de erro de digitação do CNPJ da pessoa Financiada;
- b) Cópia do CRLVe e/ou Cópia do ATPV (Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em Meio Digital) ou cópia da nota fiscal do veículo;
- c) Cópia do cartão do CNPJ da matriz e da filial;
- d) Cópia do contrato que originou o financiamento, devidamente assinado pelas partes envolvidas.

X - Gravame incluso sem anuência do proprietário a - Requerimento especificando claramente que se trata de gravame incluso sem anuência do proprietário;

- b) Cópia do CRLVe e/ou Cópia do ATPV (Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em Meio Digital) ou cópia da nota fiscal do veículo;
- c) Boletim de Ocorrência Policial registrado pelo proprietário do veículo informando tratar-se de financiamento sem a sua anuência.

XI - Indícios de fraude a - Requerimento especificando claramente que se trata de indícios de fraude;

- b) Cópia do documento que comprove a fraude (Boletim de Ocorrência ou inquérito policial).

XII - Veículo arrematado em Leilão Público a - Requerimento especificando claramente que se trata de veículo arrematado em Leilão público;

- b) Cópia da nota fiscal do Leiloeiro;
- c) Cópia do Edital de Leilão.

XIII - Substituição de Garantia a - Requerimento especificando claramente que se trata de substituição da garantia;

- b) Cópia do CRLVe e/ou Cópia do ATPV (Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em Meio Digital) ou cópia da nota fiscal de devolução em caso de veículo 0km;
- c) Declaração da pessoa financiada atestando a devolução ou substituição do contrato de financiamento, com a devolução do veículo, com firma reconhecida por verdadeira ou autêntica.

XIV - Sinistro (Perda Total)

- a) Requerimento especificando claramente que se trata de sinistro;
- b) Cópia do ATPV (Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em Meio Digital) ou cópia da nota fiscal;
- c) Cópia do Boletim de Ocorrência Policial ou Laudo Pericial da Seguradora;

d) Cópia do contrato que originou o financiamento, devidamente assinado pelas partes envolvidas.

XV - Óbito/falência da pessoa financiada a - Requerimento especificando claramente que se trata de veículo em que o proprietário veio a óbito/falência;

b) Cópia do CRLVe e/ou Cópia do ATPV (Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em Meio Digital);

c) Cópia do Atestado de Óbito em caso de pessoa física (gravame inserido em CPF) ou cópia de um documento que comprove a falência em caso de pessoa jurídica (gravame inserido em CNPJ);

d) Cópia do contrato que originou o financiamento, devidamente assinado pelas partes envolvidas.

XVI - Outros (casos omissos que serão analisados pelo Detran/TO).

a) Requerimento especificando claramente que se trata de [especificar o motivo];

b) Cópias da documentação que comprove o motivo alegado.

CLÁUDIO ALEX VIEIRA

Presidente do Detran/TO